PROJETO DE LEI N° 760/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade de alimentação específica para estudantes portadores de diabetes e de doença celíaca nas lanchonetes escolares no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° O programa de alimentação em todas as escolas da Cidade de Salvador deverão conter opções adequadas para estudantes portadores de diabete e de doença celíaca.

Art. 2° O descumprimento ao disposto no art. 1° acarretará ao infrator as seguintes penalidades:
I - advertência, com prazo de 30 dias para regularização;
II - multa no valor de 1000,00 (um mil) na primeira autuação;
III - multa no valor de 2000,00 (dois mil) na segunda autuação;
IV - multa no valor de 3000,00 (três mil) na terceira autuação;
V - cassação de alvará de funcionamento da lanchonete escolar até a regularização do disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor, decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2013.
GERALDO JUNIOR

JUSTIFICATIVA

A presente Propositura tem por escopo atender às necessidades especiais dos estudantes portadores de diabetes e de doença celíaca, patologia esta que afeta o sistema digestivo com a ingestão de alimentos que contêm glúten.

No ordenamento jurídico pátrio já existem algumas normas que tomam providências acerca do tema, por exemplo, no sentido de dar publicidade ao conteúdo dos alimentos informando a presença ou não de glúten. Medidas como essas visam à proteção do consumidor e a incolumidade dos mesmos.

Nesse diapasão, intentando a suplementação de normas já existentes, o Projeto propõe o oferecimento de alternativa alimentar nos

estabelecimentos que especifica, àqueles que possuem restrições nutricionais como forma de inclusão dos mesmos melhorando o acesso à dieta orientada pelos profissionais de saúde.

Portanto, pela relevância social que reveste o presente Projeto de Lei, solicito a colaboração dos nobres vereadores no sentido de manifestar apoio para aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2013.
GERALDO JUNIOR